

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar prioridade de atendimento ao aluno com deficiência na obtenção de vaga na escola pública em regime de tempo integral mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

XIV – prioridade de atendimento do aluno com deficiência para matrícula na escola pública em regime de tempo integral mais próxima de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A priorização do atendimento ao aluno com deficiência na escola pública em regime de tempo integral mais próxima de sua residência concretiza o princípio constitucional da igualdade material e da proteção às pessoas com deficiência para o exercício pleno dos seus direitos fundamentais, conforme preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



Conforme definição da Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, na educação integral se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais.

Nesse caso específico, a mera igualdade formal no acesso às vagas escolares não é suficiente para garantir o pleno exercício do direito à educação. É legítima, portanto, a adoção de medidas diferenciadas destinadas a compensar barreiras históricas e estruturais enfrentadas por esse público. A prioridade de matrícula na escola mais próxima da residência reduz obstáculos de deslocamento, favorece a permanência escolar e concretiza o dever estatal de assegurar acessibilidade e inclusão em condições equitativas.

A medida encontra respaldo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência e impõe ao poder público a eliminação de barreiras que dificultem sua participação plena na sociedade. Nos termos dos arts. 27 e 28, o sistema educacional deve assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, mediante oferta de serviços e recursos de acessibilidade.

Longos deslocamentos diários até unidades escolares distantes podem constituir barreira física, sobretudo para estudantes que dependem de transporte adaptado, acompanhamento familiar ou apoio contínuo. Ao assegurar prioridade de vaga na escola mais próxima da residência ou do local de trabalho dos responsáveis, a alteração legislativa reforça a dimensão territorial da acessibilidade e contribui para a efetividade do direito à educação inclusiva.

Nesse sentido, convidamos os nobres pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO

3

Apresentação: 18/06/2026 11:26:09.360 - Mesa

PL n.3205/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269036208800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

